

Nota Técnica nº 1008/2011/GEOUT/SRE-ANA

Documento 00000.033746/2011

Em, 22 de dezembro de 2011.

Ao Senhor Superintendente de Regulação

**Assunto: Proposição de condicionantes a serem incluídas nas resoluções de outorga relativas a barramentos já existentes.**

1. A presente Nota Técnica trata da proposição de condicionantes a serem incluídas nas outorgas de barramentos, tendo por fulcro a aprovação da Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e os respectivos regulamentos emitidos pela ANA.
2. A Política Nacional de Segurança de Barragens, no art. 3º, II, estabelece que um de seus objetivos é: *regular as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo território nacional.*
3. Em seu artigo 5º, dispõe que: *A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama):*  
*I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico.*
4. Depreende-se do dispositivo acima que a Agência Nacional de Águas-ANA será responsável pela fiscalização das barragens (de usos múltiplos) que ela tenha outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, ou mesmo aquelas que sejam outorgáveis por ela, exceto para aproveitamento hidrelétrico.
5. Por outro lado, em seu art. 22, a PNSB estabelece que “*O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente*”. Ora, a legislação pertinente à ANA é a lei de recursos hídricos (Lei n.º 9.433/97), que estabelece penalidades, em caso de seu descumprimento, conforme seu artigo 50, transcrito abaixo:

*“Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:*

.....”



6. Percebe-se, portanto, que a Política Nacional de Segurança de Barragens pode se valer das penalidades previstas no art. 50 da Lei n.º 9.433/97, pois refere-se à execução de obras ou serviços hidráulicos de domínio da União e, por isso, suas penalidades podem ser aplicadas aos infratores dos dispositivos relativos à PNSB.

7. Todavia, um grande problema enfrentado na prática é a definição do proprietário da barragem, ou seja, aquele que será acionado administrativamente em caso de descumprimento da Lei de segurança de barragens. Em seu art. 2º, IV, a PNSB define empreendedor como “*agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade*”. Por sua vez, dentre os fundamentos dessa Lei, está destacado que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la (art. 4º, III).

8. Apesar da definição constante da lei, o que se verifica é que muitas barragens, que foram construídas há vários anos, antes da criação da ANA, não dispõem da outorga para acumulação e com alteração de regime de vazões (o que era de se esperar, já que à época ainda não havia essa exigência). Ocorre que muitas, além de não possuírem outorga, não têm um responsável pela operação e manutenção, apesar de haverem pessoas ou empresas fazendo uso das águas armazenadas em seus reservatórios. Em caso de um eventual acidente com essas barragens, seria muito difícil identificar o responsável.

9. É nesse contexto que a utilização do instrumento legal “outorga” é de suma importância para regularização dos barramentos existentes e identificação do empreendedor. Ao outorgar o barramento a determinado empreendedor, esse passará a responsabilizar-se pela manutenção da segurança da barragem, devendo ser dele que a ANA cobrará a implementação das medidas de segurança de barragens previstas na PNSB e regulamentadas por esta Agência.

10. Para regularizar e dar mais importância ao instrumento “outorga” como indutor, também, da PNSB, propõe-se duas estratégias, adequadas à situação legal dos barramentos:

- Barramentos já outorgados pela ANA: edição de uma resolução única, contendo a relação de todos os usuários de barramentos já outorgados pela ANA, incluindo uma condicionante relativa ao cumprimento dos requisitos da Lei de Segurança de Barragens e dos regulamentos emitidos pela ANA.
- Barramentos ainda não outorgados pela ANA: convocação dos proprietários para regularização, por meio de cadastramento junto ao CNARH e solicitação de outorga.

11. Para os barramentos ainda não outorgados pela ANA, propõe-se para a solicitação de outorga que, num primeiro momento, sejam apresentados pelo requerente apenas a Declaração de Uso no CNARH e o Requerimento específico para obras hidráulicas da ANA.

12. Após a formalização do pedido de outorga, realizadas as publicações do pedido no DOU e no DOE da unidade federativa onde se localizar o barramento, a ANA emitirá uma resolução de outorga para cada barramento existente, cujo titular será o requerente, inserindo como condicionante o cumprimento dos requisitos da Lei de Segurança de Barragens e dos regulamentos emitidos pela ANA, bem como a apresentação, com prazo para atendimento, de informações complementares referentes a estudos hidrológicos e hidráulicos com vistas a avaliações de segurança, capacidade de regularização, manutenção de vazões remanescentes e laminação de cheias, quando for o caso, com documentação fotográfica da barragem. Essas informações adicionais a serem solicitadas serão de acordo com os normativos emitidos pela própria ANA referentes aos instrumentos e documentos exigidos pela Política Nacional de Segurança de Barragens e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, no que concerne a normativos sobre outorga de obras hidráulicas.

13. A definição, para cada barragem, de regras operativas e demais condicionantes será realizada oportunamente, à medida que se identifiquem necessidades específicas.



14. Para tanto, sugere-se que a Resolução a ser emitida inclua uma condicionante com a seguinte redação: “A ANA, a seu critério, poderá definir oportunamente condições operativas e condicionantes adicionais às expressas nesta Resolução, incluindo estudos hidrológicos e hidráulicos com vistas a avaliações de segurança, capacidade de regularização, manutenção de vazões remanescentes e laminação de cheias”.

15. A proposição deste Artigo se justifica em função da celeridade necessária para a emissão das outorgas para fins de aplicação do Artigo 22 da PNSB.



Atenciosamente,



CARLOS MOTTA NUNES

Especialista em Recursos Hídricos - Gerente  
de Regulação de Serviços



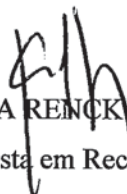
LUCIANO MENESES C. DA SILVA

Especialista em Recursos Hídricos - Gerente  
de Outorga



ANDRÉ RAYMUNDO PANTE

Especialista em Recursos Hídricos - Gerente  
de Regulação



HILDA RENCK TEIXEIRA

Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.



FRANCISCO LOPES VIANA  
Superintendente de Regulação